



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.520, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 14, inciso I do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 14, inciso I do Decreto-Lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I - conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e a atividade; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O termo “gênero de comércio” não expressa mais a realidade atual, sendo que o termo “atividade” expressa de forma objetiva a real intenção da lei.

Sala das Sessões em, 22 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

.....

Seção Segunda **Da Declaração Judicial da Falência**

.....

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente Lei, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I - conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (artigos 8º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV - nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V - marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI - providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei.

Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
